



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

44/2022/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA - CONSULTORIA NA ÁREA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada em atuação de servidor como consultor na área de licenciamento ambiental, protocolado em 18/11/2022, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.014822/2022-71, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado no NAC1/CGU [REDACTED]/SE da Controladoria Regional da União no Estado de [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.014822/2022-71

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei 12813/2012:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - Atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Prestar consultoria na área de licenciamento ambiental.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Atribuições previstas no arts. 2º e 3º da Portaria CGU Nº 814/2020. Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, sem prejuízo daquelas previstas no art. 4º desta Portaria: I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração; II - supervisionar e coordenar inspeções; III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU; IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos

órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; X - supervisionar e coordenar ações investigativas; XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correccionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU. Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU: I - propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões nos órgãos e entidades supervisionados; II - executar atividades de recepção, triagem, análise e instrução de manifestações de ouvidoria; III - compor equipes para a realização de atividades de auditoria interna governamental e de apuração; IV - compor equipes para a realização de inspeções; V - participar de ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; VI - executar atividades relacionadas ao controle da qualidade dos dados e à segurança das informações que suportam as atividades da CGU; VII - monitorar os gastos públicos utilizando técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; VIII - elaborar relatórios de auditoria; IX - analisar a legalidade dos atos de admissão, aposentadorias e pensões; X - executar atividades inerentes à avaliação de programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; XI - executar atividades inerentes à elaboração da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; XII - executar atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XIII - executar atividades inerentes à avaliação de desempenho e à supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIV - compor comissões de negociação de acordos de leniência; XV - compor equipes para a realização de ações investigativas; e XVI - executar outras atividades de competência da CGU, determinadas pela chefia imediata.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Compor equipes para a realização de atividades de auditoria interna governamental e de apuração; compor equipes para a realização de inspeções; elaborar relatórios de auditoria.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Entendo que o exercício de consultoria na área de licenciamento ambiental não é geradora de conflito de interesse.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou que não ocupa cargo em comissão, que não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada, em razão das atividades desempenhadas no núcleo na CGU/█, e que no desempenho de sua atividade não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de

pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses, mais especificamente referente ao exercício de atividade de assessoria para licenciamento ambiental, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos aplicáveis.

7. O art. 3º da Lei nº 12.813/2013, define o que é conflito de interesses:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

8. No que diz respeito à atuação em consultoria na área de licenciamento ambiental, há de se considerar que o licenciamento ambiental é procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, podendo ser desenvolvido de forma subsidiária, nas situações em que a ação do ente da Federação visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições, ou de forma supletiva, nos casos em que a ação do ente da Federação se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições.

9. Importa considerar que dada a amplitude do caráter geral da consulta formulada, "atividade de consultoria na área de licenciamento ambiental", dada a centralidade da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), com especial destaque para os órgãos executores de tal política, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, assim como as competências e atribuições dos órgãos seccionais, órgãos e entidades estaduais, e dos órgãos locais, órgãos e entidades municipais, vislumbra-se de forma indubitável situação que pode gerar confronto entre o interesse público e o privado, desdobrando-se em comprometimento do interesse coletivo ou influencia, de maneira imprópria, do desempenho da função pública do consulente, dado que os executores da política são órgãos federais submetidos às competências institucionais da Controladoria-Geral da União, portanto passíveis de ações administrativas executáveis pelo consulente em razão de cargo efetivo por ele ocupado.

10. A despeito das informações constantes ao item 7 do formulário, as atividades desenvolvidas pelo consulente, relativas aos dados e informações pertinentes aos assuntos aos quais tem acesso em decorrência do exercício de suas funções, possuem caráter sigiloso, nos termos do §3º, art. 26 da Lei nº 10.180/2001.

11. Em primeiro lugar, o servidor deve observar a vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, e fiscalização, bem como de outras informações de acesso restrito. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

12. Registre-se também o disposto na Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX, o

qual trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

13. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as **vedações** expressas na Lei 12.813/2013, em seu artigo 5º, especialmente os transcritos a seguir:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I -

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III -

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI -

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

14. Observe-se a vedação expressa constante da lei 12.813/2013 quanto à atuação como consultor citada no inciso IV. Como a atuação pretendida é a de consultor e a vedação é para qualquer esfera - federal, estadual, distrital ou municipal, a identificação do conflito de interesses está assim, caracterizada perante a lei 12.813/2013.

15. **Cabe, por fim, o registro no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, encontramos riscos de conflitos de interesses relevantes, dessa forma, não recomendamos a atuação pretendida a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

17. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

18. É o parecer.

19. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL
Membro Titular, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, em reunião remota via TEAMS o Parecer nº 44/2022/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de consultoria para licenciamento ambiental. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pela recomendação do servidor de abster-se de exercer as atividades pretendidas, tendo em vista potencial conflito de interesses relevante, que entendemos não ser possível de mitigação. Proposta a manifestação pela existência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário Executivo da Comissão de Ética da CGU



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 08/12/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL, Membro Titular**, em 08/12/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2603406 e o código CRC D5F33C0A

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2603406